

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
41ª Sessão Ordinária de
04/11/2017
Secretário


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 88/2017-L

DATA DA ENTRADA: 22 de Novembro de 2017

AUTOR: Rafael Sanzi de Araújo

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todos os senões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências.

APROVADO EM: 05/02/2018 - 1ª Sessão Ordinária/2018

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade

: 05/02/2018
1ª Sessão Ordinária/2018

OBS: Márcia Simões

Única Discussão

Votação Nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 88/2017-L, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ademais, deve-se combinar a estes princípios, a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Levando-se em conta que, não só no Município, como em toda a Administração Pública da nação, está em evidência as irregularidades sem processos de licitação, que se faz necessário, a criação de ordenamentos jurídicos a fim de coibir que essa fraude perdure. Portanto, esse Projeto de Lei vem defender que os processos licitatórios sejam realizados com clareza e controle de cada Poder.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Dessa forma, os concorrentes terão mais confiança na participação no processo de licitação e mais certeza no que está ocorrendo nas diversas fases do processo.

Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, garantirá mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

Isso posto, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 22/11/2017 - 11:26 6159/2017, de 22 de novembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 22/11/2017 - 11:26 6159/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 88/2017

De 22 de novembro de 2017.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município da Estância Turística de São Roque, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados em redes sociais, sites oficiais de cada Poder e sites de transparência pública.

Parágrafo Único As filmagens deverão conter, todos os documentos relativos aos processos de licitação, e não apenas editais.

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta em redes sociais, sites oficiais, sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de
Freitas", 22 de novembro de 2017.


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
RAFA TANZI
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 22/11/2017 - 11:26 6159/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 209/2017



Parecer ao Projeto de Lei 88/2017-L, de 22/11/2017, de autoria do N. Vereador Rafael Tanzi de Araújo que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências".

De autoria do Edil Rafael Tanzi de Araújo, o projeto de lei em tela "dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências".

O projeto de lei em epígrafe pretende exigir que todo processo licitatório realizado pelos Poderes Executivo e Legislativo desta cidade sejam gravados em áudio e vídeo e, após, disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais de cada Poder.

Apresentada o breve relatório, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos relevantes para a discussão do tema.

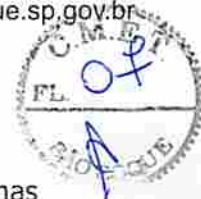
Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Isso significa que somente a União pode editar normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, sendo que ao Município remanesce a competência de suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, II, CF).

Assim, apesar da competência federal para legislar sobre regras gerais, os Estados e os Municípios também possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles. Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal :

"(...) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. (...)." (Recurso Extraordinário nº 423560; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Dje 19-06-2012).

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993.

Nos termos do art. 3º da referida lei federal, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele "será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Portanto, indiscutível ter o Município competência para legislar, de forma suplementar, sobre o tema, detalhando-as a fim de conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

No que tange ao poder de deflagrar a matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública."** (ADI 2.472-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

O conteúdo do Projeto de lei em questão prestigia o princípio da publicidade e transparência, norteadores dos atos da administração pública, e em razão da força vinculante dos princípios há razão de ser o mitigamento de normas constitucionais, quando em confronto com outros princípios de igual relevância.

Propositura análoga apresentada pelo Vereador já foi objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, no entanto, a lei objurgada referia-se a obrigatoriedade da municipalidade instalar câmeras de monitoramento de segurança em todas as escolas municipais de ensino.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da constituição Federal e não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

Entendeu também o guardião da constituição que a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Quanto aos custos gerados pelo Projeto, é assente no Supremo Tribunal Federal que as proposições que criem despesas para o Chefe do Poder Executivo não são óbices para a tramitação, sendo que tais fatos são impedidos de ter aplicação imediata no exercício financeiro que foi apresentado.

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

No mais, o que se tem observado é que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, tem alterado o seu posicionamento em relação às matérias que são de competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo, seguindo, na maior parte, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, como é o caso abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PREVÊ, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, LIVRO PARA RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. *"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente".*

"As proposições legislativas que promovem a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

"A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

Lado outro, é certo que, conforme entendimento jurisprudencial, projetos de lei de iniciativa de parlamentar, os quais criem despesas para o erário conduz a inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada.

Inegável que a propositura ora analisada cria despesas ao erário uma vez que deverá proceder com a aquisição de câmeras e demais equipamentos necessários para o cumprimento da legislação, o que impediria a sua aplicação de imediato, em razão da não previsão orçamentária, considerando ainda que as leis orçamentárias para 2018 já foram aprovadas sem constar o programa ora criado.

Portanto, o ponto que necessita de adequação refere-se ao prazo estipulado para a execução das disposições lei (art. §3º), pois, necessária previsão orçamentária indispensável para objetivar os fins da norma, razão pela qual se sugere a emenda, que fixe prazo razoável para o início da vigência da lei.

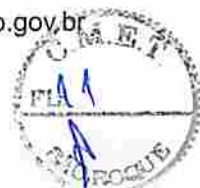
Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, reforçando que, mesmo que aprovada a propositura, não será de aplicabilidade imediata em razão da não previsão orçamentária das despesas geradas com a lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente".

"As proposições legislativas que promovem a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

"A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

Lado outro, é certo que, conforme entendimento jurisprudencial, projetos de lei de iniciativa de parlamentar, os quais criem despesas para o erário conduz a inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada.

Inegável que a propositura ora analisada cria despesas ao erário uma vez que deverá proceder com a aquisição de câmeras e demais equipamentos necessários para o cumprimento da legislação, o que impediria a sua aplicação de imediato, em razão da não previsão orçamentária, considerando ainda que as leis orçamentárias para 2018 já foram aprovadas sem constar o programa ora criado.

Portanto, o ponto que necessita de adequação refere-se ao prazo estipulado para a execução das disposições lei (art. §3º), pois, necessária previsão orçamentária indispensável para objetivar os fins da norma, razão pela qual se sugere a emenda, que fixe prazo razoável para o início da vigência da lei.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 1º necessita de esclarecimentos quanto a forma que será executado, razão pela qual sugerimos uma nova redação ou emenda ao dispositivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, reforçando que, mesmo que aprovada a propositura, não será de aplicabilidade imediata em razão da não previsão orçamentária das despesas geradas com a lei.

Quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação. Para aprovação, quórum de maioria simples em única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 08 de dezembro de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica



29/09/2016

PLENÁRIO



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES
Relator





**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013



ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de



ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR



ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE



ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da



ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA –
ESCOLAS PÚBLICAS – CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO DE FUNDO – PLENÁRIO
VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual



ARE 878911 RG / RJ

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a



ARE 878911 RG / RJ

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).



ARE 878911 RG / RJ

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,



ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido



ARE 878911 RG / RJ

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE



ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.



ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.



ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS

PL 3393 2012 - PROJETO DE LEI

Informações Referenciais



PROJETO DE LEI Nº 3.393/2012

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º desta lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 3º - A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2012.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância em decorrência da nova lei da transparência em vigor no nosso país.

A publicidade e a moralidade, previstas no art. 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública.

O desenvolvimento tecnológico, com o advento da internet, tornou mais rápido o acesso a dados e informações que antes eram acessíveis apenas a uma reduzida parcela da população.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 1993 - Lei de Licitações -, estão sendo cumpridos. Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Ilhéus
GABINETE DO VEREADOR PAULO CARQUEIJA

PROJETO DE LEI 048 / 2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município de Ilhéus-Ba, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus DECRETA.

Art 1º O Poder Executivo e Legislativo do Município de Ilhéus ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo de todas as reuniões para processo licitatórios, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados na internet, nos sites oficiais de transparência pública de cada Poder.

Parágrafo único-As filmagens deverão conter todos os documentos relativos aos Processos de Licitação, e não apenas editais

ART2º- As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis na internet para consulta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art 3º- Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados com a publicação desta Lei, para execução de todos termos desta presente norma jurídica.

Art 4º- As despesas decorrentes da implementação desta Lei,correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação,revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara municipal de Ilhéus, 30 de maio de 2017

Paulo Carqueija

Praça J J Seabra - 511 - Centro - Ilhéus/BA
E-mail: gabinetevereador@paulocarqueija.com.br
(73) 2101-2633

Câmara Municipal de Ilhéus

DESPACHO
A COMISSAR DE JUSTICA

31.05.17
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ilhéus
GABINETE DO VEREADOR PAULO CARQUEIJA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu **Artigo 37**, Enfatizando na observância deste último, de onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública.

"**Art.37-** A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)". **Constituição Federal.**

Ademais, deve-se combinar a estes princípios, a lei federal nº 8.666/93 que rege as Licitações Públicas (rege as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso, Convite e Leilão), como também com a Lei 10.520/2002 (Modalidade Pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal nº 12.527/2011 da Transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório. Como também, servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Levando-se em conta que, não só o Município, como toda a Administração Pública da nação, está em evidência as irregularidades sem processos de Licitação, que se faz necessário, a criação de ordenamentos jurídicos a fim de coibir que essa fraude pendure. Portanto, esse Projeto de Lei vem defender que os processos licitatórios sejam realizados com clareza e controle de cada Poder.

Dessa forma, os concorrentes terão mais confiança na participação no Processo de licitação e mais certeza no que está ocorrendo nas diversas fases do processo, dando condições reais na possibilidade de elaboração de projetos



Câmara Municipal de Ilhéus
GABINETE DO VEREADOR PAULO CARQUEIJA

e recursos administrativos, garantindo, a legalidade da seleção proposta mais vantajosa.

É nesse entendimento que norteia o Artigo jurídico sobre "**O Princípio da Publicidade e a necessidade de Transparência na Administração Pública**" por Neilton Costa(www.direitonet.com.br)".

"Os princípios da Administração Pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos da gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a Administração Pública, a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu Artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que "Todos tem o direito a receber do órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, dando necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

A consciência coletiva da necessidade de transparência da Administração Pública transforma o princípio da publicidade num dos principais institutos de direito administrativo para interação do cidadão com a Administração Pública, permitindo que ele transite harmoniosamente pela sua estrutura tendo a clara noção dos seus direitos e deveres no seu âmbito. Outro atributo, porém não menos importante, da relação entre publicidade e transparência, é a possibilidade de combater uma diversidade de mazelas da Administração Pública, entre elas podemos destacar a corrupção, que tanto tem produzido para o conjunto da sociedade brasileira.

Por fim, uma vez disponibilizadas On-line, as gravações do Processo de Licitação Pública, para aqueles interessados, garantirá muito mais publicidade no acompanhamento e fiscalizações dos atos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em face do tema em discussão.



Câmara Municipal de Ilhéus
GABINETE DO VEREADOR PAULO CARQUEIJA

Por tudo isto, apresento essa proposta como uma Lei que confere aos cidadãos a garantia de participação justa e de certeza que existirá possibilidade de fiscalização no cumprimento da lei, por parte dos gestores.

Expostas as razões dessa iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Lei e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara municipal de Ilhéus, 24 de maio de 2017


Paulo Carqueija
Vereador PSD

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 04 – 01/02/2018

Projeto de Lei Nº 88/2017-L, 22/11/2017, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de fevereiro de 2018.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 001

AO PROJETO DE LEI Nº 088/2017-L

Modificativa ao Projeto de Lei nº 088/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências".

O caput do artigo 1º e o artigo 2º do Projeto de Lei nº 088/2017-L, de 22/11/2017, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município da Estância Turística de São Roque, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública."

"Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar mais transparência às Sessões Públicas de Licitação, oferecendo a possibilidade de o cidadão acompanhar as reuniões à distância, ao vivo, através dos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 5 de fevereiro de 2018.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 05/02/2018 - 11:15 509/2018 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 002

AO PROJETO DE LEI Nº 088/2017-L

Modificativa ao Projeto de Lei nº 088/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências".

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 088/2017-L, de 22/11/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi sugerida pela Consultoria Jurídica da Câmara e tem por objetivo oferecer prazo para que os Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Roque possam se adequar às exigências técnicas e operacionais, inclusive com relação a servidores, para gravação e transmissão das sessões públicas de licitação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 5 de fevereiro de 2018.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 05/02/2018 - 15:06 514/2018 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples- Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 88/2017, de 22/11/2017, de autoria do Rafael Tanzi de Araújo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências" e **EMENDAS**.

<u>Vereadores</u>		<u>EMENDA 001</u>	<u>EMENDA 002</u>	<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S	S
03	Etelvino Nogueira	S	S	S
04	Flávio Andrade de Brito	S	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S	S
07	José Luiz da Silva César	S	S	S
08	Julio Antonio Mariano	S	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S	S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	—	—	—
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S	S
<u>Favoráveis</u>		13	13	13
<u>Contrários</u>		0	0	0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REDAÇÃO FINAL AO

PROJETO DE LEI Nº 088-L, DE 22/11/2017

(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo – PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município da Estância Turística de São Roque, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

Parágrafo único. As filmagens deverão conter, todos os documentos relativos aos processos de licitação, e não apenas editais.

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



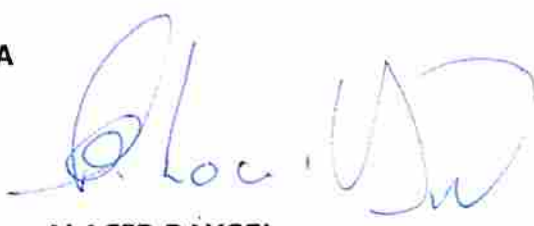
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 05
de fevereiro de 2018.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 088-L, DE 22/11/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.743 de 05/02/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo – PP)



Recebi em
06/02/18
Marta Gabini

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município da Estância Turística de São Roque, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

Parágrafo único. As filmagens deverão conter, todos os documentos relativos aos processos de licitação, e não apenas editais.

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

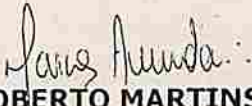
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária, de 05/02/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 001

AO PROJETO DE LEI Nº 088/2017-L

Modificativa ao Projeto de Lei nº 088/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências".

O caput do artigo 1º e o artigo 2º do Projeto de Lei nº 088/2017-L, de 22/11/2017, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município da Estância Turística de São Roque, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública."

"Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar mais transparência às Sessões Públicas de Licitação, oferecendo a possibilidade de o cidadão acompanhar as reuniões à distância, ao vivo, através dos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 5 de fevereiro de 2018.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 05/02/2018 - 11:15 509/2018 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 002

AO PROJETO DE LEI Nº 088/2017-L

Modificativa ao Projeto de Lei nº 088/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelo Poder Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências".

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 088/2017-L, de 22/11/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi sugerida pela Consultoria Jurídica da Câmara e tem por objetivo oferecer prazo para que os Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Roque possam se adequar às exigências técnicas e operacionais, inclusive com relação a servidores, para gravação e transmissão das sessões públicas de licitação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 5 de fevereiro de 2018.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 05/02/2018 - 15:06 514/2018 /cmj-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.754

De 28 de fevereiro de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 088/17-L.

De 22 de novembro de 2017.

AUTÓGRAFO N.º 4.743 de 05/02/2018.

(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo - PP).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município da Estância Turística de São Roque, na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município da Estância Turística de São Roque, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

Parágrafo único. As filmagens deverão conter, todos os documentos relativos aos processos de licitação, e não apenas editais.

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art.3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/02/2018.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

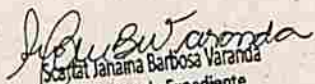
**Publicada em 28 de fevereiro de 2018, no Átrio do Paço Municipal.
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 05/02/2018.**

/mgsm.-

Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4908 fls. C10 dia 12/03/2018

Ato Normativo LEI 4754/2017


Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente